

[REDACTED]

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais – Juiz 1

Processo n.º [REDACTED]

(Ação de Processo Especial)

Exma. Senhora Juiz de Direito

[REDACTED]

1. Consta do despacho proferido por V. Exa. a 03.08.2023 que *“Atentas as declarações dos progenitores que se encontram gravadas, impõe-se determinar aos progenitores, para que no prazo de 15 dias, juntem aos autos deste apenso B, toda a documentação relativa às deslocações, nomeadamente os bilhetes de avião, as relativas às inscrições nas escolas, à documentação trocada entre os pais relativamente às viagens, bem como às inscrições nas escolas.”*.
2. Neste contexto, refira-se, em primeiro lugar, que muita da documentação relevante comprovativa da retenção ilícita da menor [REDACTED] pela Mãe em Portugal já se encontra junta aos presentes autos com o pedido que foi apresentado no Luxemburgo e que se encontra em anexo ao requerimento inicial da presente providência, apresentada pelo Ministério Público.
3. Chama-se, em particular, à atenção de V. Exa. para os seguintes documentos:
 - (i) **Atestado de residência** da menor [REDACTED] no Luxemburgo, emitido já em Janeiro de 2023, pelas entidades oficiais.

Este documento comprova que a menor continua a constar oficialmente como residente no Luxemburgo, uma vez que, para alterar tal estado, a Mãe da menor precisaria de autorização do Pai, **autorização essa que nunca foi prestada.**

Este documento, mais do que comprovar que, oficialmente, a [REDACTED] permanece como residente no Luxemburgo, prova também que, contrariamente ao alegado falsamente pela Mãe, o Pai nunca aceitou tal alteração de residência.

- (ii) **Certificado de pagamentos emitido pela creche da menor no Luxemburgo** – “L’ Enfant Roi” – comprovativo de que os progenitores mantiveram, não apenas a inscrição, como o pagamento das mensalidades escolares da menor na referida creche durante o ano de 2022.

Este documento comprova que a intenção de deslocação da menor a Portugal no início de 2022 nunca seria a de alterar definitivamente a sua residência, mas apenas uma estadia temporária.

Com efeito, dificilmente se poderia aceitar que os progenitores continuassem a suportar os custos com a creche da menor no Luxemburgo se a mesma tivesse, como alega falsamente a Mãe, alterado definitivamente a sua residência para Portugal em Fevereiro de 2022.

- (iii) **E-mail enviado pela Dra. Barbara Klink**, médica no Luxemburgo, confirmando que a marcação da consulta, feita pela Mãe da menor, para o dia 18 de Novembro de 2022, estava confirmada.

Este documento, não só comprova que estava acordado que a menor continuaria a ser seguida, em termos médicos, no Luxemburgo, como que a própria Mãe – muito provavelmente para manter a ilusão que falsamente criou junto do Pai da menor, permitindo-lhe ir construindo secretamente o seu caso de “regulação das responsabilidades parentais” em Portugal – como comprova que **a própria Mãe procedeu à marcação da referida consulta para um período após a data em que já tinha planeado reter a menor ilicitamente em Portugal.**

- (iv) **E-mail enviado a 04.09.2022 pelo Pai para a creche frequentada pela menor no Luxemburgo**, informando que, contrariamente ao que tinha sido planeado e acordado e devido a “problemas familiares”, a [REDACTED] não regressou a casa no dia 3 de Setembro. Neste e-mail, o pai pergunta, ainda, se será possível adiar o processo de reintegração na creche, processo esse que estava planeado e acordado entre os progenitores e a própria creche no Luxemburgo.

Importa salientar que o email em causa é precedido de uma longa troca de emails entre a creche em causa e os pais da [REDACTED] que comprovam que (i) sempre foi acordado entre os pais e transmitido à creche que [REDACTED] iria continuar a frequentar a mesma e que, apenas não regressou logo em Março e Abril por se ter decidido que ficaria mais esses meses de férias em Portugal, (ii) a [REDACTED] deveria regressar à creche em Maio de 2022, o que apenas

não ocorreu em virtude de casos de COVID-19 na mesma e porque a Mãe preferiu ficar em teletrabalho com a menor em casa, (iii) a 18 de julho de 2022, os pais da [REDACTED] solicitam mais informações à creche sobre o processo de reintegração e re-adaptação, mais uma vez provando que sempre foi pressuposto que a [REDACTED] regressasse ao Luxemburgo e à sua creche nesse país (iv) os progenitores informaram a creche que o regresso da [REDACTED] ao país ocorreria no fim-de-semana de 3 de Setembro e que, assim sendo, gostariam de planear a semana de reintegração entre 4 a 9 de Setembro, mais uma vez provando que o plano acordado pelos progenitores implicava sempre o regresso da menor à sua residência a 3 de Setembro de 2022, (v) a 1 de Setembro de 2022, a creche contacta novamente os progenitores da [REDACTED] para saber informações sobre a alimentação desta e preparar convenientemente a semana de reintegração acordada.

Saliente-se que, ainda que a maior parte dos emails em causa tenham sido trocados directamente entre a creche e o Pai, a Mãe esteve sempre em cópia nos mesmos, nunca tendo contestado qualquer informação dos mesmos constante.

- (v) **E-mails trocados em Junho de 2023 entre o Pai da menor e a Dra. Filipa Marques** (uma das médicas actuais da menor, em Portugal) que confirma, taxativamente, que **em Agosto de 2022**, em consulta com ambos os progenitores, estes lhe transmitiram que a intenção que tinham era a de implementar **um regime de guarda alternada, de 15 em 15 dias, em que a [REDACTED] estaria a residir com o Pai no Luxemburgo e com a Mãe em Lisboa, de forma alternada.**

Este e-mail comprova, com evidência, que a deslocação da menor para Portugal em Fevereiro de 2022 nunca foi, como alega falsamente a Mãe, uma alteração de residência. Pelo contrário, a intenção dos pais, nessa altura, era a de, se possível, implementar um regime de residência e guarda partilhada, com alterações a cada 15 dias.

4. No que respeita a junção aos autos da documentação relativa às deslocações, nomeadamente os bilhetes de avião, da menor [REDACTED] requer-se a junção aos autos dos seguintes documentos:
- (i) Bilhetes de avião em nome da menor e de sua Mãe correspondentes à viagem do Luxemburgo para Lisboa no dia 20 de Fevereiro de 2022, bem como,

correspondentes bilhetes de regresso de Lisboa para o Luxemburgo no dia 27 de Fevereiro de 2022.

- (ii) Bilhetes de avião em nome da menor e de sua Mãe correspondentes à viagem do Luxemburgo para Lisboa no dia 9 de Abril de 2022, bem como, **correspondentes bilhetes de regresso de Lisboa para o Luxemburgo no dia 30 de Abril de 2022.**

- (iii) Bilhetes de avião em nome da menor e de sua Mãe correspondentes à viagem de Lisboa para o Luxemburgo no dia **3 de Setembro de 2022**, que também contemplavam bilhetes de regresso do Luxemburgo para Lisboa no dia 5 de Setembro de 2022. No entanto, como já referido anteriormente e confirmado pela própria progenitora perante V. Exa., o bilhete de regresso no dia 5 de Setembro seria apenas para esta última, uma vez que a menor ficaria no Luxemburgo, com o Pai, na semana de reintegração na creche. Aliás, precisamente pelo facto de a progenitora regressar a Portugal no dia 5 de Setembro, é que foi necessário que o Pai prolongasse as suas férias de verão para abranger a primeira semana de Setembro (adiando o seu início no mês de Agosto), por forma a poder acompanhar a menor durante a semana de reintegração da creche.

- (iv) Bilhetes de avião em nome da menor e de seu Pai para viajarem para Portugal a **10 de Setembro de 2022**, após a primeira semana de reintegração na creche.

Saliente-se a este respeito que o progenitor já não se recordava desta marcação, razão pela qual referiu, na conferência do passado dia 03.08.2023, que a mesma não existia (circunstância pela qual se penitencia). Com efeito, tendo em conta que todo o acordo entre os progenitores, até essa data, passava pela implementação de um regime de guarda alternada que, até aos 3 anos da menor, seria de 1 semana no Luxemburgo e 2 semanas em Portugal (conforme demonstrado pela junção do documento em causa que se fará *infra*), a ideia foi que, no fim da primeira semana de reintegração na creche, a menor viesse passar 2 semanas com a Mãe a Portugal, para depois regressar novamente ao Luxemburgo.

No entanto, a verdade é que, com a surpresa da retenção ilícita da menor no dia 3 de Setembro e todo o conflito e angústia gerado após tal episódio (na sequência do qual o Pai ficou várias semanas sem poder ver a sua filha), o progenitor nunca mais se recordou das marcações que tinham sido previamente realizadas, em respeito do acordo de regulação celebrado entre os progenitores, nem voltou a realizar as marcações subsequentes das deslocações que deviam ter ocorrido, caso não tivesse existido a referida retenção ilícita.

Sem prejuízo do exposto, é evidente que, se a intenção dos progenitores fosse alterar a residência da menor, de forma definitiva, para Portugal – o que, como se viu e demonstrou, não corresponde à verdade – nenhum sentido faria a semana de reintegração na creche entre 4 e 9 de Setembro e a viagem da menor para o Luxemburgo a 3 de Setembro.

5. O progenitor não conseguiu encontrar outros bilhetes de avião para o período em causa, admitindo, no entanto, que a progenitora os tenha ou até que tenha marcado outros que o mesmo possa desconhecer.
6. Mais se requer a junção aos autos do **acordo de regulação das responsabilidades parentais assinado entre os progenitores a 24 de Janeiro de 2022**, bem como dos emails trocados entre os mesmos a respeito deste documento/acordo.
7. Reitera-se que, tal como referido pelo Pai na conferência realizada nos presentes autos, este foi o acordo que, embora de certa forma contrariado, o progenitor aceitou celebrar com a progenitora da [REDACTED] perante o ultimato que lhe foi apresentado por esta com apenas cerca de uma semana de antecedência, de que iria deixar o Luxemburgo e viria residir para Portugal em Fevereiro de 2022.
8. Perante tal ultimato e acreditando, como sempre defendeu, que a menor precisava e precisa da presença regular de ambos os progenitores, o Pai acabou por aceitar outorgar o acordo em causa, sem prejuízo de recusar a alteração de residência da menor para Portugal (razão pela qual, reitere-se, a menor continua a constar como residente no Estado Luxemburguês).
9. Saliente-se, ainda, que tal como referido pelo progenitor na conferência do passado dia 03.08.2023, o acordo em questão apenas foi outorgado da forma como o foi porque a sua elaboração não foi precedida de acompanhamento jurídico, pelo que os pais (ou, pelo menos, o Pai) estavam convictos de que, até ao início da escolaridade obrigatória, seria viável implementar o regime de guarda/residência alternada da menor entre os dois países.
10. Sem prejuízo do exposto, o referido acordo e os emails trocados entre os progenitores sobre o mesmo são claríssimos:
 - o Pai nunca aceitou ou autorizou a mudança de residência da menor para Portugal;
 - a deslocação da menor para Portugal em Fevereiro de 2022 tinha carácter temporário;

- os progenitores não tinham sequer decidido se pretendiam divorciar-se e, em particular, a progenitora refere expressamente no seu e-mail de 24.01.2022 *“Como sempre mencionei, assino este acordo com a mais firme ideia e pretensão de que ele nunca será necessário, pois continuaremos juntos e não haverá necessidade de o tornar num Acordo de Divórcio, isto sim, creio eu ser a vontade de ambos e o melhor para todos. Bem sabes que o meu maior desejo é que regressemos, todos juntos, como família, no mesmo momento.”*;
 - Ou seja, embora o plano da progenitora já fosse, segundo a mesma alegou, o divórcio e a ruptura total da vida familiar, ao perceber que o progenitor não iria autorizar a alteração da residência da menor para Portugal, montou o esquema em causa, destinado a convencê-lo de que o seu maior desejo era manter a vida familiar e o casamento, bem como uma partilha total do tempo com a menor, enquanto os progenitores vivessem separadamente. Desta forma, a progenitora pretendia que o Pai autorizasse, não apenas as deslocações da filha do Luxemburgo para Portugal, como não desconfiasse dos seus verdadeiros intentos ao sugerir (como fez) que a filha fosse passando, durante o ano de 2022, temporadas, cada vez mais alargadas, em Lisboa, até ao momento em que declarou unilateralmente que impedia o regresso da menor ao Luxemburgo e que já tinha instaurado uma acção de divórcio e uma acção de regulação das responsabilidades parentais (esta última em que se aproveitou do facto de a menor ter passado as referidas temporadas alargadas em Portugal durante o ano de 2022 para alegar que a mesma residia neste país, com a autorização do progenitor, desde Fevereiro de 2022);
 - O progenitor nunca aceitou qualquer tipo de deslocação da menor para Portugal que não fosse temporária e que não tivesse como pressuposto, no mínimo, um regime de residência alternada, conforme acordado entre os progenitores em Janeiro de 2022.
 - Ou seja, se a Mãe da menor não tivesse garantido ao progenitor, no mínimo, o regime de guarda alternada em causa (constante do acordo entre os mesmos assinado), nunca o progenitor teria autorizado a deslocação da menor para Portugal em Fevereiro de 2022. E por saber disso mesmo, a progenitora garantiu a ficção necessária para levar o progenitor a permitir a referida deslocação e as permanências da menor em Portugal durante o ano de 2022.
11. Troca de emails entre os progenitores sobre a inscrição da menor no Colégio São João de Brito, em Lisboa, para o ano lectivo 2023/2024 que comprovam que o Pai aceitou (e até pagou) a referida inscrição para que existisse um plano B que garantisse que a menor teria acesso a uma boa educação, na eventualidade de os Tribunais decidirem que a menor deveria ficar a residir em Portugal, sem prejuízo de defender e continuar a lutar pela reposição da legalidade, i.e., pelo retorno da menor à sua residência no Luxemburgo.

12. Da mesma forma, consta da documentação já junta aos presentes autos em anexo ao requerimento inicial do Ministério Público (para a qual se remete, por uma questão de economia processual), o comprovativo de inscrição da menor na *précoce* no Luxemburgo para o mesmo ano lectivo de 2023/2024.
13. Comunicações entre as instituições médicas/hospitalares e a Mãe da menor, bem como comprovativos de consultas médicas da menor no Luxemburgo durante o ano de 2022.
14. Troca de emails entre os progenitores em Dezembro de 2022, em que a progenitora claramente assume que “**Em Setembro o que te disse é que a [REDACTED] não viajaria para o Luxemburgo, eu não a autorizava a viajar para o Luxemburgo, mas que lhe terias acesso em Portugal sempre que pretendesses (...)**” (sublinhado e realce nosso).
15. Ou seja, resulta da troca de emails em causa que a progenitora confessa ter recusado a saída da menor para o Luxemburgo, conforme tinha ficado acordado entre os progenitores, e que apenas aceitava que o Pai tivesse acesso à menor se viesse visitá-la a Portugal.
16. Daqui resulta que a progenitora confessa a violação, não apenas do que estava acordado entre os pais quanto ao regresso da menor ao Luxemburgo a 3 de Setembro de 2022, mas igualmente do acordo de regulação das responsabilidades parentais que tinha assinado com o progenitor em Janeiro de 2022 e sem o qual este último, evidentemente, nunca teria aceite a deslocação, ainda que temporária, da filha para Portugal.
17. Mais se requer a junção aos autos de **troca de emails entre os progenitores em Março de 2023** relativamente ao denominado *cheque service*.
18. Importa explicar que o “*cheque service*” é atribuído pelo Estado Luxemburguês a todas as crianças que vivem no Luxemburgo e cujos pais trabalhem no país, constituindo uma contribuição financeira para a frequência de escolas e creches. O valor dessa contribuição é paga directamente pelo Estado aos estabelecimentos de ensino.
19. A validade do referido “*cheque service*” é anual e o que estava atribuído à [REDACTED] expirou no final do ano de 2022, razão pela qual o progenitor solicitou à Mãe os elementos necessários à respectiva renovação.
20. Com efeito e tal como o mesmo actuou no caso do Colégio São João de Brito, o progenitor esperava que a Mãe da [REDACTED] colocasse os interesses desta em primeiro lugar e, conseqüentemente, permitisse a renovação do “*cheque service*” para acautelar a eventualidade de a menor retornar ao Luxemburgo no ano lectivo 2023/2024.

21. No entanto, a progenitora, colocando o litígio judicial à frente da protecção dos interesses da menor, recusou-se a prestar tal informação, impedindo a renovação do referido apoio.
22. Saliente-se que, independentemente da divergência entre os progenitores quanto à questão da residência da [REDACTED], não existia qualquer razão para não fosse acautelada a situação em causa, que beneficiaria a menor e não obrigava a que a mesma estivesse, no momento em que a renovação seria feita, inscrita em nenhum estabelecimento de ensino luxemburguês.
23. Por outro lado, esta renovação não beneficiaria ou prejudicaria qualquer dos progenitores, uma vez que o valor do “cheque service” só tem aplicação prática caso a menor venha a efectivamente frequentar o ensino luxemburguês no próximo ano lectivo.
24. Infelizmente, a postura da Mãe foi clara e taxativa.
25. Por fim, chama-se a atenção de V. Exa. para o **último relatório médico elaborado pela Dra. Paula Vilarica**, pedopsiquiatra que tem vindo a acompanhar a [REDACTED] desde Maio de 2023, já junto aos autos pela progenitora.
26. Do referido relatório resulta que, durante cerca de um mês, os progenitores não souberam lidar convenientemente com os conflitos que os opõe quanto à menor, o que levou a que, os contactos mantidos, tenham causado stress/ansiedade na menor.
27. No entanto, resulta igualmente do referido relatório que, uma vez identificada a causa provável de tais manifestações de stress/ansiedade na menor, ambos os progenitores alteraram o seu comportamento e, em conjunto com o apoio médico, souberam responder positivamente às necessidades da filha.
28. Deste documento, muito recente (datado de 05.07.2023) resulta, com clareza que:
 - (i) A alegação feita na diligência do passado dia 03.08.2023 de que a menor sofre de **anorexia nervosa** – o que deixou o pai perplexo e chocado – não se encontra sustentada por qualquer relatório médico.
 - (ii) As manifestações de vómitos da menor foram relativamente pontuais e estão, desde que os progenitores começaram a trabalhar, em conjunto com a equipa médica, na mediação dos conflitos e no acompanhamento da questão concreta em apreço, **em remissão**.
 - (iii) Ambos os progenitores aderiram de forma positiva e empenhada às recomendações médicas a este respeito e demonstraram boas competências parentais.

29. Para além do exposto e atendendo a que a menor já é actualmente acompanhada por variadíssimos profissionais de saúde, de várias áreas, entende o progenitor que não é razoável que se venha a sujeitar a menor a mais exames e médicos, salvo no estritamente necessário.
30. Nesse sentido e sem prejuízo dos pedidos de informação que V. Exa. oficiosamente determinou fossem enviados aos vários profissionais de saúde que acompanham a menor, considera-se, s.m.o., que os mesmos serão suficientes para que V. Exa. esteja na posse de todos os elementos necessários à boa decisão da causa.
31. **Pelo exposto e salvo melhor entendimento, considera-se desnecessário sujeitar a menor a mais uma avaliação pedopsiquiátrica que, para além do demais, difícilmente será célere e compatível com os timings do presente processo.**
32. Com efeito, na sequência da diligência do passado dia 03.08.2023 V. Exa. ordenou, oficiosamente, um conjunto de diligências probatórias, incluindo a realização, por parte do IML, de uma perícia pedopsiquiátrica à menor XXXXXXXXXX e perícias psiquiátricas e psicológicas aos progenitores.
33. O progenitor nada tem a opor, conforme declarou na diligência em causa, às referidas perícias, embora considere que a perícia à menor, pelos fundamentos acima expostos, não se revela imprescindível, podendo ser substituída por avaliações dos profissionais de saúde que acompanham a menor.
34. No entanto, o progenitor tem consciência de que a realização das mencionadas perícias implicará vários meses, uma vez que, como é do conhecimento geral, mesmo em casos de urgência, o IML não tem capacidade para, a breve trecho, executar as mesmas.
35. Nesse sentido, considera o progenitor que **a decisão dos presentes autos não pode ficar dependente do resultado das referidas perícias**, na medida em que, o tempo que será necessário para a execução das mesmas, comprometerá irremediavelmente a natureza urgente dos presentes autos.
36. Acresce que, embora o progenitor possa aceitar e até concordar com a pertinência das referidas perícias, principalmente aos progenitores, no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais, considera, s.m.o., que as mesmas extravasam a natureza e objecto dos presentes autos.

37. **Com efeito – tal como tem sido defendido unanimemente pela jurisprudência – o processo especial e urgente aqui em causa não se coaduna com diligências probatórias que ponham em causa o seu efeito útil, devendo cingir-se a apurar se existe ou não rapto ou retenção ilícita do menor.**
38. Caso a resposta a tal questão seja positiva e independentemente das questões relativas à regulação das responsabilidades parentais, **o Tribunal deve ordenar imediatamente o regresso do menor ao país de onde foi ilicitamente retirado/afastado.**

✘ Veja-se, a este propósito, a análise detalhada feita pela Ilustre Professora Doutora Maria dos Prazeres Beleza, intitulada “JURISPRUDÊNCIA SOBRE RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS” publicada na revista Julgar - N.º 24 - 2014¹, destacando-se o seguinte:

*“No que em especial respeita ao **processo expedito para pedir o regresso de uma criança**, com fundamento em rapto, disciplinado no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 e na Convenção de Haia de 1980, **a jurisprudência tem uniforme e repetidamente observado que se destina apenas a obter esse regresso, uma vez apurada a ilicitude da deslocação ou da retenção, e não a discutir o regime de exercício das responsabilidades parentais.** Assim se decidiu, por exemplo, nos acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Outubro de 2003 (www.dgsi.pt, proc. n.º 03B2507), frisando que a definição desse processamento simplificado e urgente era uma das vias encontradas para “contrariar o uso de meios de auto-tutela” (para resolver divergências relacionadas com aquele exercício).*

(...)

*Trata-se de um processo expedito para obter o regresso de uma criança, com fundamento em deslocação ou retenção ilícita (rapto) para um Estado diferente daquele onde ela se encontrava imediatamente antes da deslocação ou retenção. **Tem apenas como objectivo verificar aquela ilicitude e, em caso afirmativo, determinar o regresso imediato ao outro Estado, sem comportar a discussão ou alteração do regime do exercício das responsabilidades parentais** e sem implicar a deslocação da competência para essa apreciação para os tribunais do Estado para onde a criança foi deslocada, como uniformemente tem sido observado nos tribunais portugueses.*

***A definição desse processamento simplificado e urgente foi uma das vias encontradas para “contrariar o uso de meios de auto-tutela”** para resolver divergências relacionadas com o exercício das responsabilidades parentais, especialmente quanto à guarda da criança, **dissuadindo os protagonistas de tentar criar situações de facto que lhes sejam favoráveis, numa discussão posterior sobre a guarda da criança** — quer tentando deslocar a competência dos tribunais para o Estado*

¹ <https://julgar.pt/a-jurisprudencia-sobre-rapto-internacional-de-criancas/>

onde se encontram, quer criando ligações da criança ao novo ambiente, de modo a que lhe seja prejudicial uma decisão de regresso ao Estado de onde foi deslocada.

Na verdade, uma das preocupações do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, em complemento da Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, foi, precisamente, a de combater o rapto internacional de crianças, que geralmente tem como protagonistas os respectivos progenitores, em divergência sobre o Estado de residência da criança ou, mais amplamente, sobre a respectiva guarda, e que se deslocam para Estado diferente com a criança sem o acordo do outro, ou que, após uma deslocação consensual, se recusam a regressar e pretendem mantê-la consigo.

(...)

Como se disse já, **os tribunais portugueses têm insistido, uniformemente, em que se trata de um processo definido com o objectivo do regresso rápido da criança ilicitamente deslocada ou retida** em Estado diferente daquele no qual se encontrava anteriormente. **Verificada a ilicitude, o regresso deve ser determinado**, salvas as excepções expressamente previstas, **sem que caiba discutir o regime de guarda da criança ou outras questões relacionadas com o exercício das responsabilidades parentais**.

Assim se observou, por exemplo, nos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Janeiro de 2009, www.dgsi.pt, proc. n.º 08B2777, cujo objecto principal não era, no entanto, a apreciação da alegação de rapto, e se decidiu nos acórdãos de 5 de Novembro de 2009, www.dgsi.pt, proc. n.º 1735/06.OTMPRT.S1, justificando a recusa do acórdão então recorrido de apreciar questões suscitadas em oposição a um pedido de regresso de uma criança ilicitamente retida em Portugal: “não está em causa neste processo — nem poderia estar (artigo 16.º da Convenção) — nenhuma decisão sobre a guarda da menor. Trata-se de um processo expedito (...) tendente a garantir a eficácia de uma decisão judicial” que determinou que a criança residiria com o requerente num outro Estado, no acórdão de 24 de Junho de 2010, www.dgsi.pt, proc. n.º 622/07.9TMBRG.G1.S1, no qual se disse que se trata de um processo destinado a fazer cumprir uma sentença que definiu o local de residência, não comportando o reconhecimento dessa sentença, a apreciação da competência internacional do tribunal que a proferiu ou “as circunstâncias em que o processo correu”; ou nos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Junho de 2012, www.dgsi.pt, proc. n.º 773/08.2TBLNH.L1-7 ou de 26 de Junho de 2012, www.dgsi.pt, proc. n.º 1534/11,7TNLSB-A.L1-7, do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de Junho de 2010, www.dgsi.pt, proc. n.º 786/09.7T”OBR-A.C1, ou de 14 de Janeiro de 2014, www.dgsi.pt, proc. n.º 1288/07.1TBAMD-A.C1. Neste último, esclarece-se que uma decisão proferida num determinado Estado, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 e da Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, “não constitui decisão sobre a regulação das responsabilidades parentais” relativamente a menores que foram considerados vítimas de “deslocação ou retenção ilícita” para esse mesmo Estado, não

podendo pois ser invocada para fundamentar a alegação de caso julgado por uma decisão posterior sobre aquele exercício.

Fora do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, a propósito de um pedido de regresso fundamentado apenas na Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, decidiu-se, por exemplo, no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Fevereiro de 2012, www.dgsi.pt, proc. n.º 338/11.9TBCSC.L1-8, que se tratava de processo que não comportava “tratar de questões relativas à guarda da menor”, nem da relação com outro processo, relativo à “regulação do exercício das responsabilidades parentais”, mas tão somente a decisão de “fazer regressar a menor ao país onde residia habitualmente e de onde foi ilicitamente transferida”.

Para além desta restrição à averiguação da ilicitude da deslocação ou retenção, o artigo 11.º do Regulamento (CE) impõe a adopção de um processamento expedito, de modo a que o pedido esteja julgado “no prazo de seis semanas a contar da apresentação”, ressalvadas “circunstâncias excepcionais que o impossibilitem” (n.º 3). Nas palavras do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de Junho de 2010, www.dgsi.pt, proc. n.º 786/09.Y2OBR-A.C1, o tribunal pode ter de justificar o atraso, se a tanto for solicitado.

Significa esta imposição, naturalmente ditada pela manifesta necessidade de rápida definição da situação da criança deslocada ou retida e da urgência de estabilidade na organização da sua vida, que os processos devem ser tramitados como urgentes 15, **cabendo ao tribunal introduzir as necessárias adaptações na tramitação decorrente da conjugação das regras processuais da OTM e dos artigos 292.º a 295.º, do Código de Processo Civil (n.º 1 do artigo 986.º), de forma a que estejam decididos no prazo de seis semanas, por decisão susceptível de execução.** A este propósito, observa-se que o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Junho de 2012, www.dgsi.pt, proc. n.º 1534/11.7TMLSB-A-L1-7 invocou “nomeadamente, a natureza e urgência do processo em causa” (pedido de regresso de criança ilicitamente retida) e o efeito devolutivo do recurso para justificar a determinação de regresso imediato antes mesmo de a recorrente ter sido notificada e de ter transitado em julgado a decisão.

(...)

A celeridade com que os pedidos de regresso têm de ser decididos é por vezes invocada como justificação adicional para a rejeição de meios de prova considerados dispensáveis ou injustificados (cfr. ponto 3). Não deverá todavia ser invocada como fundamento para, sendo caso disso, não se proceder a um pedido de apreciação prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente se houver dúvidas de interpretação de disposições do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 que careçam de ser aplicadas a um caso concreto.

(...)

Averiguar da ilicitude da deslocação ou retenção de uma criança, alegada como fundamento do pedido de regresso apresentado nos tribunais portugueses, **reconduz-se**

normalmente a determinar se aquele que deslocou a criança para Portugal tinha o poder de, por si só, decidir sobre o respectivo local de residência, ou se a deslocação ou retenção foi ou não efectuada com o acordo ou com o consentimento do titular (ou co-titular) desse poder. (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de Junho de 2010, www.dgsi.pt, proc. n.º 786/09.7T2OBR-A.C1).

Assim, **entende-se uniformemente que existirá raptos se, tendo de ser decidido por ambos os progenitores o local de residência da criança, por assim resultar do regime de exercício das responsabilidades parentais aplicável, a deslocação ou retenção tiver resultado apenas da vontade de um deles, sem consentimento do outro** — acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de Junho de 2010, www.dgsi.pt, proc. n.º 786/09.7T2OBR-A.C1, acabado de citar, do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Fevereiro de 2012, www.dgsi.pt 3380/11.9TBCSC.L1-8 (no caso, segundo a Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980), ou da Relação de Lisboa de 26 de Junho de 2012, www.dgsi.pt, proc. n.º 1534/11.7TMLSB-A.L1-7. Deve, pois, considera-se “questão de particular importância” para a vida da criança a determinação do Estado de residência e, em particular, “a mudança de residência quando é feita para país diferente daquele em que vive”, exigindo-se o acordo de ambos os progenitores, se esse acordo for necessário no regime que vigore para o exercício das responsabilidades parentais (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de Junho de 2010, www.dgsi.pt, proc. n.º 786/09.7T2OBR-A.C1).

(...)

Verificada a ilicitude da deslocação ou da retenção, o tribunal tem de decretar o regresso da criança, salvo se ocorrer alguma das razões excepcionais, previstas no artigo 13.º da Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, que justifiquem uma decisão de retenção: (a) o não exercício efectivo do direito de guarda quando ocorreu a deslocação ou a retenção ilícita, hipótese em que o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 exclui desde logo a ilicitude, ou o consentimento ou acordo posterior do titular, (b) existência de “risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a riscos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, a ficar numa situação intolerável”; ou oposição da criança, considerando o tribunal que a sua idade e a sua maturidade justificam que se siga a opinião que manifestou, como se viu já.

Todavia, **ainda que se demonstre o risco descrito na al. b), o tribunal determina o regresso (“não pode recusar o regresso”) se ficar provado “que foram tomadas medidas adequadas para garantir a sua protecção após o regresso”, segundo impõe o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.**

Encontra-se aqui uma sucessão de regra/excepção/contra-excepção que tem sido frequentemente ponderada nos tribunais, partindo da verificação de que, **demonstrada uma deslocação ou retenção ilícita, deve ser determinado o regresso, em conformidade com o objectivo da definição do processo expedito do artigo 11.º, em tradução dos objectivos da Convenção e do Regulamento.**

Para que assim não seja, é necessário que se prove o consentimento posterior (al. a)) ou o risco (al. b)), cabendo o ónus da prova a quem se opõe ao regresso (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Junho de 2012, www.dgsi.pt, proc. n.º 1534/11.7TMLSb-A-L1-7). Na falta de qualquer prova, é imperativo determinar o regresso (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Junho de 2012, www.dgsi.pt, proc. n.º 773/08.2TBLNH.L1.7).

*Na apreciação do risco que justifica a decisão de retenção, a jurisprudência tem observado que nem o Regulamento, nem a Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 enumeram ou descrevem as situações que o podem integrar; mas que **a exigência de gravidade do risco ou de intolerabilidade da situação obrigam a uma interpretação restritiva quanto ao grau de uma e de outra**. No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Junho de 2012, www.dgsi.pt, proc. n.º 1534/11.7TMLSb-A-L1-7 indicam-se **situações de “maus tratos, abuso sexual, regresso a países situados em zona de conflitos, de guerra ou de fome”, ou de “nível de gravidade” semelhante**; no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Junho de 2010, www.dgsi.pt, proc. n.º 622/07.9TMBRG.G1.S1, considerou-se exorbitar da competência do Supremo Tribunal de Justiça a apreciação de uma decisão da Relação que entendeu que, no caso concreto, determinar a entrega ao progenitor que mal conhece, para ir viver num ambiente estranho, de uma criança de 5 anos que sempre viveu com o outro progenitor, equivaleria a “uma situação de maus tratos a menor”, mais grave do que uma situação intolerável ou de perigo.” (sublinhados e realces nossos).*

40. Nestes termos, resulta manifesto que as diligências ordenadas por V. Exa. no dia 03.08.2023, em particular as que implicam a realização de perícias que podem demorar vários meses a ser executadas, não só se pode considerar que extravasam o objecto dos presentes autos – circunscrito à verificação da existência de retenção ilícita da menor Ana Carolina em Portugal – como **seguramente serão de molde a comprometer o efeito útil dos mesmos**, na medida em que deixará de ter lugar o processo expedito e urgente imposto pelo Regulamento e pela Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980.
41. Nestes termos, requer-se a V. Exa. que, sem prejuízo das demais diligências probatórias ordenadas, seja proferida, com a máxima urgência possível, decisão nos presentes autos, não ficando os mesmos dependentes do resultado das perícias requeridas ao IML,
42. sob pena de se comprometer, em absoluto, o seu efeito útil de reposição urgente da legalidade, mais uma vez se beneficiando o infractor, *in casu*, a progenitora.

Junta: 10 (dez) documentos.

E.D.
A ADVOGADA

ACORDO SOBRE A REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

[REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], acordaram regular o exercício das Responsabilidades Parentais de sua filha [REDACTED] nascida a [REDACTED] na Cidade do Luxemburgo.

Ambos os progenitores vivem desde 28 de Agosto de 2017 no Luxemburgo, local onde a menor nasceu e viveu toda a sua vida. Embora toda a vida da menor esteja organizada no Luxemburgo, é neste momento pretensão da Mãe regressar a Portugal, pretensão essa não partilhada pelo Pai da menor. Embora o Pai da menor não pretenda regressar a Portugal, o mesmo entende que para um desenvolvimento equilibrado da menor é importante que a mesma tenha a presença regular de ambos os progenitores na sua vida diária. Dado ser do melhor interesse da menor que a vida continue a decorrer com a presença de ambos os pais na sua vida, os pais acordaram uma forma de reorganizar a sua vida de modo que a menor passe parte do tempo em Portugal e outra parte no Luxemburgo. Neste contexto ambos os pais acordaram regular o exercício das Responsabilidades Parentais, nos termos seguintes:

1. As responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, de acordo com o seguinte;
 - a. Ficando o menor a residir com a mãe durante duas semanas e uma semana com o pai até aos três anos de idade.
 - b. Quando completar a idade de 3 anos, no dia 31 Agosto de 2023, a menor passará a residir duas semanas com cada Progenitor, no local de residência do mesmo.



- c. As despesas de deslocação do Menor serão custeadas por cada Progenitor alternadamente, ou seja, pelo País de saída à data da viagem.
2. Ambos os progenitores prescindem de prestação de alimentos.
3. Todas as despesas referentes à menor, relativas a saúde e educação, serão suportados por ambos os pais (metade cada um), mediante apresentação de recibo em caso de residência de ambos no mesmo País.
 - a. Em caso de residencia em Países diferentes, cada pai suportará unilateralmente todas as despesas citadas anteriormente.
 - b. Em caso de incapacidade de suporte das despesas com a menor, a mesma passará a residir a tempo inteiro com o progenitor que suporte essas despesas.
4. Em caso de doença ou deslocação ao hospital da Menor, o Progenitor com quem esteja deverá comunicar tal facto ao outro.
5. Na altura de ingressar a escolaridade obrigatória, aos 6 anos, a menor terá a oportunidade de escolher em que País o quer fazer (no caso de os progenitores residirem em países diferentes). Ambos os progenitores comprometem-se a respeitar esta decisão sem contestação, não vindo a exercer qualquer tipo de pressão ou condicionamento na tomada de uma decisão livre por parte da filha.
6. Em caso de divórcio,
 - a. A menor passará alternadamente, com cada um dos pais, os dias 24 e 25 de Dezembro, e 1 de Janeiro, bem como o dia de Carnaval e domingo de Páscoa, de acordo com o sistema já em vigência.
 - b. O Progenitor que passar com a Menor a véspera de Natal, irá buscá-la a casa do outro, no dia 24 de Dezembro, entre as 10h e as 11h, e entregá-la no dia 25 de Dezembro entre as 11h e as 12h,
 - c. O Progenitor que passar com a Menor a véspera e dia de Ano Novo, deverá este ir buscá-la a casa onde esta estiver, entre as 10h e as 11h



do dia 31 de Dezembro, devendo entregá-la no dia 2 de Janeiro, entre as 11h e as 12h.

- d. A 6ª Santa e o Domingo de Páscoa serão passados alternadamente com os pais.

7. No caso de os progenitores não regressarem ao mesmo país ou em caso de divórcio, aplicar-se-ão no futuro as regras definidas nesta regulação de responsabilidades parentais.

8. As deslocações do menor ao estrangeiro deverão ser autorizadas por ambos os progenitores, nos termos legais, salvo no caso de deslocações entre o Luxemburgo e Portugal, em que será suficiente a autorização do progenitor que acompanhar o Menor.

9. Os pais obrigam-se a cumprir este acordo e comprometem-se a resolver, por consenso, todas as questões pontuais e outras não previstas.

Data: Luxemburgo, 24 de Janeiro de 2022

Os Requerentes:

